



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

MENSAGEM DE VETO

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Moita Bonita-SE,

Cumprando comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 54 e inciso IV do artigo 79 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei n.º 010/2021, o qual “*Institui o Código Municipal de Proteção aos Animais e dá outras providências*”.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, em pretender *instituir o Código Municipal de Proteção aos Animais*, resolvo pelo veto parcialmente o referido Projeto de Lei, no qual abaixo, descrevo os dispositivos e suas justificativas para o veto:

1) DOS VETOS AOS § 2º DO ART.2º, § 3º DO ART.15;

Excelências, aos dispositivos citados no PL nº 010/2021 tratam de **VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE**, uma vez que os dispositivos acima **OBRIGAM o PODER EXECUTIVO a contratar empresa ou firmar acordo com entidade de proteção animal**”, vejamos:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

- A) § 2º do art. 2º - "Os animais recolhidos pela **instituição contratada** para tal fim, poderão ser mantidos na instituição nos casos em que apresentem risco à saúde pública, ou forem causador de agravo que represente risco de transmissão de doença para a população humana, mediante laudo técnico, precedido, se necessário, de exame laboratorial.
- B) § 3º do art.15 - "Fica estabelecido que a perda da guarda de animais que sofrem maus tratos por seus tutores se dará em favor de **entidade de proteção animal que estiver prestando serviços no município**, e deverá ser devidamente justificada por profissional técnico, para posterior doação ou encaminhamento para lares provisórios.

Senhores Vereadores,

Os dispositivos acima possuem a caracterização de inconstitucionalidade ao estabelecer que o município de Moita Bonita firme contrato de prestação de serviço com instituição ou entidade, não permitindo a opção de que o próprio município realize os serviços estabelecidos.

O Poder Legislativo não tem competência para criar leis que acarretem em aumento de despesa para os órgãos do Executivo, inclusive não dispendo dos recursos orçamentários para a contratação de empresa ou entidade para os fins da lei.



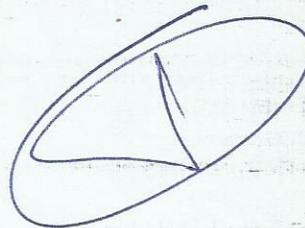
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

em que pese a boa intenção do legislador, conclui-se que existe impedimento legal para a sua aprovação, tendo em vista que derivou de iniciativa parlamentar, ao imiscuir-se em matéria orçamentária e organização da administração pública municipal, violando o princípio constitucional da separação dos poderes, criando despesas ao Poder Executivo.

Em sendo assim, o Poder Legislativo, por iniciativa de parlamentar, opõe óbice à organização administrativa e orçamentária municipal e dos serviços públicos, uma vez que desconsiderou o disposto no art. 11, "caput" da Lei Orgânica do Município, *em simetria com o art. 61, §1º, II, "b" da Constituição Federal.*

Hely Lopes Meirelles, com propriedade, afirma (1996, p. 430)¹:

(...) Leis de iniciativa da Câmara, ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. **São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública municipal; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico único e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.**



¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 8 ed. São Paulo: Malheiros, 1996
Endereço: Praça Santa Terezinha, 26, Centro- CEP 49.560-000 – Moita Bonita - SE
Fone/fax. (79) 3453-1255 E-mail. administracao@moitabonita.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

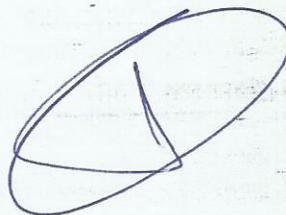
Com efeito, na estrutura federativa brasileira, Estados e Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para se organizarem. Impõe-se a eles, por simetria, observarem os princípios e regras gerais de pré-organização definidas na Constituição Estadual (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Municípios) e na Constituição Federal (parâmetro de constitucionalidade imediato para os Estados)².

Nesse sentido, sobreleva-se como sendo regra de observância obrigatória pelos Estados e Municípios em suas leis fundamentais (*Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, respectivamente*) àquelas relativas ao processo legislativo, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada. O E. STF, inclusive, possui jurisprudência consolidada a este respeito, senão vejamos:

“(...) A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno --- artigo 25, caput ---, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. (...)” (STF, ADI 1.594-RN, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, 04-06-2008, v.u., DJe 22-08-2008).

“(...) Por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica

² HORTA, Ricardo Machado. *Poder Constituinte do Estado-Membro*. In: RDP 88/5





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

ripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário. (...) [ADI 1.182, rel. min. Eros Grau, j. 24-11-2005, P, DJ de 10-3-2006.] = RE 508.827 AgR, rel. min. Cármen Lúcia, j. 25-9-2012, 2ª T, DJE de 19-10-2012.

"(...) É indispensável a iniciativa do chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/2001, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelam as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação. (...) [ADI 3.254, rel. min. Ellen Gracie, j. 16-11-2005, P, DJ de 2-12-2005.] = AI 643.926 ED, rel. min. Dias Toffoli, j. 13-3-2012, 1ª T, DJE de 12-4-2012

Quaisquer atos do Poder Legislativo sobre tal matéria contaminará o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal. Calha trazer à tona, nesse contexto, as sempre atuais lições de Hely Lopes Meirelles³ (1993, p. 438/439):

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a 'normativa', isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no Prefeito. Eis aí a distinção marcante entre missão 'normativa' da Câmara e a função 'executiva' do Prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

(...) A interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória da separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos,

³ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 1993.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.”

2) DOS VETOS AOS ARTIGOS 8º, 9º 10, 11, 12 e inciso IX e X do art. 17 DO PL 010/2021

O veto acima descrito tem como escopo retirar do PL 010/2021 todos os dispositivos que mencione condições ou regramento para a utilização de transporte de tração animal no âmbito municipal.

Esclarece que a municipalidade busca gradativamente extinguir o transporte de tração animal, e tal fato já é visível no município quando observamos que são poucos os veículos de tração animal que circulam no âmbito municipal, razão que entende não ser necessário a inclusão de dispositivos que tratam deste assunto.

Verifica-se, principalmente, que o 11 e 12 do PL 010/2021, criam despesas para o município, quando determina que se faça numeração de registro junto à Secretária Municipal, e cadastramento dos veículos, sem contar nas despesas que o projeto irá proporcionar aos poucos condutores de carroças, onde já se demonstram serem frágeis economicamente.

Já os incisos IX e X do art.17, por consequência dos vetos anteriores, também devem ser afastados da Lei.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

**4) DOS VETOS AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART.12 E AO INCISO I DO ART.17 DO
PL 010/2021**

Nos dispositivos acima citados, ora matéria de veto, constatamos que o legislador tratar de "marcação por ferro" ou "desferrado", atitude esta contraditória pelo escopo do PL 010/2021 e condenada em assuntos relacionados à defesa animal.

A Carta Magna de 1988 dispõe no artigo 225 *caput* que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...] incumbindo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo..." assim como é dever de todos, de acordo com o § 1º, inciso VII, do mesmo artigo, "proteger a fauna" vedando as práticas que submetam os animais à crueldade. Crueldade é a qualidade ou ato do que é cruel, que, segundo Holanda (2009) significa "aquilo que se compraz em fazer mal, em atormentar, desumano, que denota crueldade, pungente ou doloroso".

De acordo com a Lei Federal nº 9.605/98, a qual trata sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos é crime e, caso tal preceito seja desrespeitado, a pena é de detenção, de três meses a um ano e multa.

Portanto, não podemos manter no texto da lei qualquer medida que venha contrariar os avanços jurídicos quanto a proteção animal.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOITA BONITA

5) DO VETO AO § 4º DO ART. 15 E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 16 DO PL 010/2021

Dispõe o § 4º do art. 15 do PL 010/2021 que “ *quando houver indícios da existência de crime ambiental ou infração administrativa ao meio ambiente, deverá ser acionada a Secretaria Municipal do Meio Ambiente para que juntos adotem medidas cabíveis*”.

Senhores Vereadores,

Por força da Lei Municipal nº 474/2018 que estrutura a Administração Pública Municipal, fica criada a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Sustentável, enquanto que no PL 010/2021 menciona Secretaria Municipal de Meio Ambiente, secretaria essa não existente na estrutura organizacional do Município.

6) Do veto ao art. 23 do PL 010/2021

Fica vetado o art. 23 do Projeto de Lei uma vez que trata de diretrizes fixadas pelo Conselho Municipal de Proteção e Bem Estar Animal. Ocorre Senhores Vereadores, que o Município de Moita Bonita não possui o citado conselho, inviabilizando o dispositivo acima, razão pela necessidade do veto.

Por todo o exposto, pede a compreensão dos Vereadores, pela então acolher os vetos acima descritos.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MOITA BONITA/SE, EM 13 DE AGOSTO DE 2021

Vagner Costa da Cunha
Prefeito Municipal
CPF: 652.639.865-49
Vagner Costa da Cunha
Prefeito Municipal